



GABINETE DO PREFEITO

**LEI N.º 466/89**

Institui o Código Tributário do Município de NAVIRAÍ, e dá outras providências.

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais tributárias constantes deste Código, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.



II- Taxas:

- a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativo;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV- Contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciário e assistencial.

Art. 4º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida de outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

Das Limitações da Competência Tributária

Art. 5º - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



III- Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributos com efeito de confisco;

- V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI- instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, e aos serviços; vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.



§ 5º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 6º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º - O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicar integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 6º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida a lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona



urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dos dois seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou caçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistemas de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º- Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 7º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 8º- Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:

- I- o solo, sem benfeitoria ou edificação;
- II- construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- III- construção em andamento ou paralisada;
- IV- construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;
- V- construção que a autoridade competente considere inadequada quando à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 9º- Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 8º, incisos II a V.



Art. 10 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 11 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 12 - São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste Código para a responsabilidade tributária.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I - Para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II - Para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 14 - O Poder Executivo editará planta genérica de valores contendo:

I - Valores do metro quadrado do terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - Valores do metro quadrado de edificação segundo o tipo e padrão;

III - Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 15 - Os valores constantes da Planta genérica de valores serão atualizados anualmente, por Decreto, pelo menos aplicando-se os coeficientes de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

Art. 16 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente





nente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

- II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 8º, incisos II a V.

Art. 17 - As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, são as seguintes:

- I- terreno 3,0% (três por cento);
- II- prédio:
  - a) com destinação residencial 1,5% (um e meio por cento);
  - b) demais outros usos 2,0% (dois por cento).

§ 1º- Se os terrenos estiverem situados em vias e lotes gradouros não pavimentados ou se tiverem muro e passeio calçado a alíquota será de 2,0% (dois por cento).

§ 2º- Se os prédios estiverem situados em vias e lotes gradouros não pavimentados ou se tiverem muro e passeio calçado as alíquotas serão as seguintes:

- a) com destinação residencial 1,0% (um por cento);
- b) demais outros usos 1,5% (um e meio por cento).

§ 3º- Em função do tempo de permanência do terreno na propriedade do contribuinte, as alíquotas serão as seguintes:

- I- até 3 (três) anos, na forma estabelecida no inciso I e parágrafo 1º deste artigo;
- II- com acréscimo de 1% (um por cento) a cada período de 3 (três) anos de permanência até o 12º ano;
- III- com acréscimo de 1% (um por cento) a cada período de 1 (um) ano, após o 12º ano.

§ 4º- Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o contribuinte for proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de um único terreno.



SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 18 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I- as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II- as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição no cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 19 - Para a construção de terreno o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I-seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;

II-número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III-localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV-uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V-informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;

VI-indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII-valor constante do título aquisitivo;

VIII-tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX- endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.





§ 1º- Para o requerimento de inscrição de prédio, aplicam-se as disposições deste artigo, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I- dimensões e área construída do imóvel;
- II- área do pavimento térreo;
- III- número de pavimentos;
- IV- data de conclusão da construção;
- V- informações sobre o tipo de construção;
- VI- número e natureza dos cômodos.

§ 2º- Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 20 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III- aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel desmembrada ou ideal;
- V- posse do imóvel exercida a qualquer título;
- VI- conclusão ou ocupação da construção;
- VII- término da reconstrução, reforma e acréscimos;

Art. 21 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 22 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 33.

Parágrafo único- Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.



SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 23 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º- Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º- Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º- Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

Art. 24 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º- No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre, um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º- Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º- Não sendo conhecido o proprietário o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º- Nos casos do condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo estes solidariamente pelo pagamento.

Art. 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 262.



§ 1º- O pagamento da obrigação tributária objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão que trata este artigo.

§ 2º- O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 27 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 28 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma prevista nos artigos 341 e 342.

Art. 29 - O lançamento será feito em cruzados novos e convertido em BTN ou qualquer índice ou título que venha substituí-lo.

Art. 30 - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, como estabelecidas em decreto, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestações o intervalo mínimo de trinta (30) dias, convertidas em BTN ou qualquer índice ou título que venha substituí-lo, nas datas dos seus vencimentos.

Art. 31 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 32 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, domínio útil ou da posse do terreno.

#### SEÇÃO V

##### Das Penalidades

Art. 33 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 20 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto corrigido monetariamente, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 34 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 21 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto corrigido monetariamente, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.



Parágrafo único- A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

#### SEÇÃO VI

##### Das Isenções

Art. 37 - Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária são isentos dos impostos:

- I- Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município e de suas autarquias.
- II- As residências pastorais de propriedade de igrejas quando no mesmo terreno ou contíguo ao da Igreja.

Art. 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento intruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único- A documentação apresentada com prime



iro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, casas de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos



a animais.

- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros , tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza , não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secreta-



- ria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
  - 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
  - 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 32 - Demolição.
  - 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 34 - Perquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
  - 35 - Florestamento e reflorestamento.
  - 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
  - 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).
  - 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
  - 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
  - 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
  - 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de



consórcio.

- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras auto





rizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
  - a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material



fornecido pelo usuário final do serviço.

- 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71- Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79- Funerais.
- 80- Alfaitaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81- Tinturaria e lavanderia.



- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar



pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por quaisquer meios; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não específicos na Lista não é fato gerador deste imposto.

Art. 40 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 39.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 41 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:



- I- o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II- no caso de construção civil, local onde se efetuar a prestação.

Art. 42 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação dos serviços, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidades e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 43 - A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 44 - Considera-se ocorrido o fato gerador deste imposto na data do início da prestação do serviço.



SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 45 - A base de cálculo do imposto é preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela em anexo.

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens, 1,4,7,24,25,26,27,29,51,52,87,88,89,90,91,92 e 93, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme tabela em anexo.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens, 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela em anexo.

§ 4º - Nos casos dos itens 31,33,37,41,67,68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha serviço de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31,32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;
- III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o





item 97, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, de duzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 67,68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondente às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 8º- Constituem parte integrante do preço:

- I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III - O montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado, simples elementos de controle;
- IV - Os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 9º- Não se aplica o disposto no parágrafo 2º quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 10 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

Art. 46 - Na hipótese da prestação de serviços enquadrado em mais de uma atividade prevista na Lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Art. 47 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou



documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

- II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;
- IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.
- V- quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omisos ou não mereçam fé, salvo, contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º- Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º- Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II- total da folha de pagamento dos salários;
- III- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.







SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 48 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

§ 1º- Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º- A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º- As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 49 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 50 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 51 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único- Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, do artigo 45.



SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 52 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1º- Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º- O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45.

Art. 53 - Dos lançamentos de ofício será notificado na forma dos artigos 341 e 342 o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 54 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 55 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 45, é de cinco (05) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 56 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;



- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
- II - restituída, dentro do prazo de trinta (30), mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 57 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.



Art. 58 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 59 - O lançamento será feito em cruzados novos e convertido em BTN ou qualquer índice ou título que venha substituí-lo.

#### SEÇÃO V

##### Da Arrecadação

Art. 60 - Nos casos do artigo 45, o imposto será recolhido mensalmente mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 61 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

Parágrafo único - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, como estabelecidas em decreto, observando-se entre o pagamento de uma e de outra o intervalo mínimo de trinta (30) dias, convertidas em BTN ou qualquer índice ou título que venha substituí-lo, nas datas dos seus vencimentos.

Art. 62 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### SEÇÃO VI

##### Da Responsabilidade

Art. 63 - As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços e do imposto pago.



§ 1º - Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à prefeitura, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da retenção, indicando-se o nome do prestador com o competente endereço.

§ 2º - Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição.

§ 3º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de dez (10) dias a contar da data em que deveria tê-lo retido.

#### SEÇÃO VII

##### Das penalidades

Art. 64 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 45, que não cumprir o disposto no artigo 48 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 65 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45, que não cumprir o disposto no artigo 48 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 66 - À pessoa que não cumprir o disposto no parágrafo 3º do artigo 48, será imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFN por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 67 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45, que não cumprir o disposto no artigo 49, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 68 - Ao contribuinte que cumprir o disposto no artigo 50, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do va



lor do imposto devido no mês (artigo 45), ou no ano (parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45) da ocorrência, ou inexistindo este, 1 (uma) U.F.N.

Art. 69 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 51, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido.

§ 1º - Ao contribuinte que não possui a documentação fiscal a que se refere o artigo 51, será imposta a multa equivalente a 1 (uma) U.F.N., quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

§ 2º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado corrigido monetariamente.

§ 3º - Igual multa do parágrafo anterior será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

Art. 70 - O contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º, 2º do art. 63 será imposta respectivamente a multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, corrigido monetariamente e multa equivalente 1 (uma) U.F.N.

Art. 71 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no artigo 60 e seu parágrafo único, artigos 61 e 62, parágrafo 3º do art. 56 e parágrafos 1º e 3º do art. 63 sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 72 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência à anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.



Parágrafo único - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 73 - As inscrições do Crédito da Fazenda Municipal far-se-ão com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

SEÇÃO VIII

Da Isenção

Art. 74 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, E DIREITOS A ELES RELATIVOS.

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 75 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão de direitos de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.



Art. 76 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - O mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel.
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.





Art. 77 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.





§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 78 - Será devido novo imposto:

I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II - quando o vendedor exercer o direito de preferência;

III - no pacto de melhor comprador;

IV - na retrocessão;

V - na retrovenda.

Art. 79 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 80 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 81 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;



II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 82 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dividas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 83 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado por Comissão, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º - A Comissão encarregada de apurar o valor venal do imóvel o fará com, base em critérios estabelecidos por Decreto e será formada por 3 (três) membros, nomeados pelo Executivo, sendo dois funcionários municipais e um representante da sociedade.

§ 3º - A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, a contar do requerimento do interessado, depois do qual prevalecerá o valor da transmissão ou cessão.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Art. 84 - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:



- I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;
- V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 85 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento).
- II - nas demais transmissões, 2,0% (dois por cento).

### SEÇÃO III

#### Da Arrecadação

Art. 86 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes, deverão ser efetivados no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 87 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da as



sinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 88 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 89 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 90 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual fo pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo único - Após esse prazo, se não restituído o imposto incidirá a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Art. 91 - O decreto regulamentar estabelecerá os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 92 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será a prova obrigatoriamente transcrita na escritura ou documento.

Art. 93 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 94 - Os tabeliões estão obrigados a, no prazo





de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 95 - O contribuinte é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 96 - Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 90 (noventa) dias, à contar da data da lavratura do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direito.

Art. 97 - A Prefeitura deverá remeter aos cartórios de registro imobiliários e tabelionatos da Comarca a planta genérica de valores aplicável a este imposto.

#### SEÇÃO IV

##### Das Penalidades

Art. 98 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 95 e 96 será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

Art. 99 - Ao serventuário que não cumprir o disposto no artigo 91, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art.100 - Ao tabelião que não cumprir o disposto no artigo 93 será imposta a multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) da U.F.N para cada ato.

Art.101 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer



forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art.102 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Art.103 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I - à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor corrigido monetariamente.

Art.104 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

#### CAPÍTULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

#### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art.105 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.



§ 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final, independentemente da quantidade, forma e acondicionamento.

Art.106 - Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.

§ 2º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

§ 4º - Considera-se venda domiciliar quando a entrega se realizar através de dutos.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

Art.107 - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - São também contribuintes do imposto:

- I - as empresas distribuidoras quando efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.





Art.108 - A critério de repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem, a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 63.

Art.109 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;
- II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art.110 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art.111 - O valor do imposto poderá ser arbitrado, aplicando-se para tal o disposto no artigo 47 deste Código.

Art.112 - Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo.

## SEÇÃO III

### Do Lançamento e da Arrecadação

Art.113 - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte quinzenalmente e recolhido na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art.114 - Aplica-se ao lançamento deste imposto os artigos 53 a 59 deste Código.



Art.115 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art.116 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Vendedores a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações, necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art.117 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art.118 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Art.119 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.



Art.120 - Os contribuintes que já exerçam a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 116.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art.121 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 116 a 120 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art.122 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 117 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

Art.123 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 118 a 119 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 116, será imposta a multa equivalente de 1 (uma) U.F.N. quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

Art.124 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado corrigido monetariamente.

Art.125 - A mesma multa do artigo anterior será aplicada a terceira pessoa que, de qualquer forma, contribua para a omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

Art.126 - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devi-





do, corrigido monetariamente ou 1 (uma) U.F.N. se não houver influência quanto ao valor do imposto.

Art.127 - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Art.128 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará ao contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido monetariamente.

Art.129 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art.130 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art.131 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

#### SEÇÃO VI

Da Isenção



Art.132 - Fica isento do imposto a venda a varejo de combustível gasoso, quando tiver destinação doméstica.

Art.133 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

### TÍTULO III

#### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

#### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art.134 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativo do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

parágrafo único - O fato gerador das taxas de licenças ocorre na data do requerimento da licença.

Art.135 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei



aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 136 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

Art. 137 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

## SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 138 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 139 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

## SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 140 - Ao requerer a licença, o contribuinte





fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 141 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - O lançamento será feito em cruzados novos e convertidos em BTN ou qualquer índice que venha substituí-lo

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 142 - As taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 143 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 135, § 2º, e sem o pagamento de respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30



(trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento.

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 144 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Art. 145 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

#### SEÇÃO VII

##### Da Isenção

Art. 146 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

#### SEÇÃO VIII

##### De taxa de Licença para Localização

Art. 147 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é







exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como barracões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A taxa de licença para localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Art. 148 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 149 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo anterior será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa, corrigido monetariamente.

#### SEÇÃO IX

Da Taxa de licença para funcionamento  
em horário normal e especial





Art. 150 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização da União ou do Estado.

Art. 151 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 152 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos e feriados: 100% (cem por cento) da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas: 30% (trinta por cento) da taxa devida;
- III - das 22 às 6 horas: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida;

Art. 153 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;





IV - hospitais e congêneres.

Art. 154 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 155 - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez:

I - Antes do início das atividades, na seguinte conformidade:

- a) Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre.
- b) Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

II - Havendo continuidade da atividade, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada exercício.

Art. 156 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 157 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 154 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa, corrigido monetariamente.

SEÇÃO X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

52

Art. 158 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação na característica do exercício da atividade.

Art. 159 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 160 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 161 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 162 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas, doces, salgados, frutas, caldo de cana e congêneres, que trabalhem com cestas ou com veículo de tração animal e engraxates, verdureiros e pipoqueiros.

Art. 163 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação



das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 164 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no parágrafo 2º do artigo 158 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa, corrigido monetariamente.

#### SEÇÃO XI

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 165 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 166 - Estão isentas dessa taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

#### SEÇÃO XII

Da taxa de licença para publicidade

Art. 167 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres,



desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 168 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 169 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 170 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de indentificação fornecido pela repartição competente.

Art. 171 - Estão isentos de taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem com as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, indentificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm.
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.



Art. 172 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO XIII

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Art. 173 - Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

Art. 174 - Àquele que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 175 - A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início da ocupação.

Parágrafo único - A taxa de licença para ocupação do solo, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a ocupação se der no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a ocupação se der no segundo semestre.

Art. 176 - A licença para ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura referentes à utilização.

Art. 177 - Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.



CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 178 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 179 - O contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

Art. 180 - Quando o serviço se relacionar a bem imóvel o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel ou do lindeiro a via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.





Art. 181 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - combate a incêndio;
- V - conservação de estradas municipais;
- VI - expediente.

Art. 182 - Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador das taxas referidas nos incisos I a V do artigo anterior todo dia 1º (primeiro) de cada trimestre.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador da taxa referida no inciso VI do artigo anterior no momento em que é requerida ou exercida a atividade da administração Municipal.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 183 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço correspondente à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 184 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e com as tabelas em anexo.

Parágrafo único - Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, a cada unidade corresponderá a testada do terreno.

## SEÇÃO III

### Do Lançamento

Art. 185 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.





Parágrafo único - O lançamento será feito em cruzados e convertido em BTN ou qualquer outro índice ou título que venha a substituí-lo.

#### SEÇÃO IV

##### Da Arrecadação

Art. 186 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Parágrafo único - Em sendo parceladas as taxas as prestações serão atualizadas aplicando-se o BTN, ou qualquer índice ou título que venha a substituí-lo.

#### SEÇÃO V

##### Das Penalidades

Art. 187 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Art. 188 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II do Título V.



SEÇÃO VI

Da Isenção

Art. 189 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 190 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 191 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

- I - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no inciso II, deste parágrafo;





II - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos e similares.

Art. 192 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 3 m<sup>2</sup> serão feitas mediante o pagamento de preço público.

#### SEÇÃO VII

##### Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 193 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

§ 1º - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ 2º - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

#### SEÇÃO IX

##### Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 194 - A taxa de iluminação pública tem como gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 195 - O custo despendido com a atividade de ilu-



minação pública será cobrado mensalmente, sempre baseado em percentuais' de tarifa de iluminação pública, e de acordo com a classe de consumo dos contribuintes Residenciais, Comerciais e Industriais.

SEÇÃO X

Da Taxa de Combate a Incêndio

Art. 196 - A taxa de combate a incêndio tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços de vigilância, prevenção e combate a incêndio.

Art. 197 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado localizado na área servida pelos serviços constantes do artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se imóvel edificado, para os efeitos dessa taxa, aqueles que preencham os requisitos do artigo 8º, incisos II a V e do artigo 9º e aqueles situados na zona rural.

Art. 198 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis edificados situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

- I - de 200% (duzentos por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades destinadas, a guarda ou utilização de materiais, produtos ou mercadorias inflamáveis;
- II - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades não incluídas nos incisos I e III deste artigo;
- III - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades de prestação de serviços, desde que não incluídas no inciso I.





SEÇÃO XII

Da Taxa de Expediente

Art. 202 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, prestados pela Administração Pública Municipal.

Art. 203 - O custo despendido com a atividade de expediente será devido, previamente, no ato do pedido ou exercício da atividade e calculado conforme tabela em anexo.

Art. 204 - Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 205 - A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças, e vias públicas;
- II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem, em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI- construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

6



VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 206 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Parágrafo único- No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Art. 207 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º- O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º- Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º- A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º- O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do BTN ou de qualquer outro índice ou título que venha a substituí-lo.

Art. 208 - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 209 - Os contribuintes lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único- Os contribuintes poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.



Art. 210 - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e se houver, as áreas beneficiadas.

§ 1º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 211 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 212 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:





- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 213 - O lançamento será feito em cruzados novos e convertidos em BTN ou qualquer outro índice ou título que venha a substituí-lo.

Art. 214 - A contribuição de melhoria será paga em uma ou várias prestações, nos prazos e na forma estabelecidos em Decreto, podendo ser atualizadas pelo BTN ou qualquer outro índice ou título que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente atualizado na forma deste artigo.

Art. 215 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 216 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.



SEÇÃO XI

Da Taxa de Conservação de  
Estradas Municipais

Art. 199 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de conservação de estradas ou caminhos municipais.

Art. 200 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 201 - O valor da taxa será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:  $CS \div TPU = VPU \times PU = VT$

- I - CS é igual ao custo dos serviços referente ao exercício anterior ao lançamento, devidamente corrigido monetariamente pelo BTN daquele exercício ou qualquer índice ou título que venha a substituí-lo.
- II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços.
- III - VPU é igual ao valor de um ponto de utilização, expressado em cruzados novos e obtido pela divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização.
- IV - PU é igual ao ponto de utilização, representando a unidade de medida dessa utilização.
- V - VT é igual ao valor da taxa que será alcançado pela multiplicação do valor do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos a cada imóvel.

Parágrafo único - Os pontos potenciais estão determinados em tabela anexa, em função de características do imóvel e dos serviços prestados.



LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 217 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 218 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



Art.219 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 220 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 221 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ressalvado o previsto nos artigos 222, 223 e 224.

Art. 222 - A legislação tributária de Naviraí vigora nos limites do seu território ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art. 223 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



Art. 224 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art. 225 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 226 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 227 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.



Art. 228 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competência tributárias.

Art. 229 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 230 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.



§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II

### DO FATO GERADOR

Art. 232 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 233 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 234 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 235 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:



- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 236 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III

#### DO SUJEITO ATIVO

Art. 237 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

### CAPÍTULO IV

#### DO SUJEITO PASSIVO

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 238 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se :

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;





II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 239 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 240 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO II

### Da Solidariedade

Art. 241 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 242 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.



SEÇÃO III

Da Capacidade Tributária

de: Art. 243 - A capacidade tributária passiva independe-

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 244 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.



§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em qualquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

##### Da Disposição Geral

Art. 245 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### SEÇÃO II

##### Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 246 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 247 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 248 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 249 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



SEÇÃO III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 250 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 251 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



SEÇÃO IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 252 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 253 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no artigo 250, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 254 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 256 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 257 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

Do Lançamento

Art. 258 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 259 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 260 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 262.

Art. 261 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;





- II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolútoría de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na graduação.

§ 3º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.



§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 262 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 263 - A notificação do lançamento deve se dar na forma estabelecida pelos artigos 341 e 342.

### CAPÍTULO III

#### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

###### Das Disposições Gerais

Art. 264 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 380, 389 e 392;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

##### SEÇÃO II

###### Da Moratória

Art. 265 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.



Art. 266 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 267 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 268- A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;



II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### SEÇÃO III

#### Do Depósito

Art. 269 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

§ 1º - O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, a multa, os juros e a correção monetária.

Art. 270 - A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma estabelecidos por decreto, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 271 - Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e atualização monetária.

Art. 272 - A parcela que exceder ao montante do depósito integral será atualizada monetariamente e incidirá juros de mora, desde a data de depósito realizado.

Art. 273 - As importâncias depositadas serão devolvidas atualizadas monetariamente na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos.

Art. 274 - O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.



CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Das Modalidades de Extinção

Art. 275 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 261, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 276 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 277 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



Art. 278 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 279 - Os juros moratórios resultantes da impropriedade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Entende-se por valor corrigido o que corresponda ao crédito tributário acrescidas as parcelas relativas à correção monetária.

Art. 280- A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 281 - As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Art. 282 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou proveniente de personalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes regras, na ordem abaixo enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

### SEÇÃO III

#### Do Pagamento Indevido

Art. 283 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do





tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 284 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 285 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 286 - A importância a ser restituída será atualizada monetariamente aplicando-se a avaliação mensal do BTN ou de qualquer outro índice ou título que venha a substituí-lo.

Art. 287 - O direito de pleitar a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 283, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III, do art. 238, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa.





tiva ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformada, anulada, revogada ou recindindo a decisão condenatória.

Art. 288 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

#### SEÇÃO IV

##### Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 289 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 290 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ed



Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 291 - A lei pode facultar, nas condições que es-  
tabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em terminação de lití-  
gio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade compe-  
tente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 292 - A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remis-  
são total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passi-  
vo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as ca-  
racterísticas pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do  
território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo  
não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no  
artigo 268.

Art. 293 - O direito de a Fazenda Pública constituir  
o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em  
que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que  
houver anulado, por vício formal, o lançamento an-  
teriormente efetuado.



Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 294 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

§ 3º - A inscrição da dívida suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 295 - Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetuado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

## CAPÍTULO V

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 296 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;



II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Art. 297 - A isenção e a anistia serão sempre concedidas com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 298 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 299 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 223.

Art. 300 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 268.

SEÇÃO III

Da Anistia

6



Art. 301 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

- I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contrações e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício da quele;
- II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 302 - A anistia pode ser concedida:

- I- em caráter geral;
- II- limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
  - d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 303 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 268.

Art. 304 - A infração anistiada não constitui antecedente para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.



CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 305- A enumeração das garantias atribuídos neste Capítulo ao Crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 306 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 307 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

Preferências

Art. 308 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.



Art. 309 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União e suas autarquias;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;
- III - Municípios e suas autarquias conjuntamente e pro rata.

Art. 310 - São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 311 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 312 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.



Art. 313 - Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 314 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 315 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 316 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 317 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 318 - Para obter os elementos que permitem a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Pública Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;
- II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e bens;
- III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 319 - Para os efeitos da legislação tributária ,







não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 320 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 321 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição



regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art, 322 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 323 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II

### DA DÍVIDA ATIVA

Art. 324 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 325 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 326 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratural da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos' elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde' que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida 'ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico' ou eletrônico.

Art. 327 - A cobrança da dívida tributária do Municí'pio será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos 'órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos 'órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este' artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedi-'mento amigável.

Art. 328 - Aplicam-se essas disposições à dívida ati'va não tributária, na forma da legislação competente.

Art. 329 - A inscrição da dívida será feita em B.T.N., ou em qualquer índice ou título que venha a substituí-lo.





CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 330 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 331 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre espedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 332 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 333 - Terão os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 334 - Aplica-se à expedição da certidão negativa o disposto no artigo 204.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 335 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição previdenciária e assistencial, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.



SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 336 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 337 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 338 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 339 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e,





se for essa emitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 340 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

### SEÇÃO III

Da notificação de lançamento

Art. 341 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 342 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 338 e 339.

### CAPÍTULO II

#### DO PROCEDIMENTO

Art. 343 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros e documentos;





III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 344 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 345 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS PRELIMINARES

#### SEÇÃO I

##### Do termo de fiscalização

Art. 346 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separada, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo



os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

## SEÇÃO II

### Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 347 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 348 - Da apreensão lavra-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 356.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 349 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja







importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 350 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributado, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS ATOS INICIAIS

#### SEÇÃO I

#### Da notificação preliminar

Art. 351 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavra-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 352 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado.

I - quando for encontrado no exercício da atividade



- tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
  - III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
  - IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 353 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavra-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 354 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;



IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 355 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 356- Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 354, aplica-se o disposto no artigo 338.

Art. 357 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 358 - Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade administrativa competente.

## CAPÍTULO V

### DA CONSULTA

Art. 359 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 360 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, com a apresentação clara e precisa





de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data.

Art. 361 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 362 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 363 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 360;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.



Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 364 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 365 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Art. 366 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 367 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 368 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente, vinculando toda a Administração Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### Das normas gerais

Art. 369 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 370 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 371 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade





de administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 372 - A interposição de impugnação, defesa ou recursos independe de garantia de instância.

Art. 373 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 374 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 375 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 376 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## SEÇÃO II

### Da impugnação

Art. 377 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 378 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 379 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para



- receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 380 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 381 - Juntada a impugnação ao processo, ou forma do esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 382 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 383 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 384 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender ne



cessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 385 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 338 e 339.

Art. 386 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 387 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma (1) UFN vigente à época da decisão.

### SEÇÃO III

#### Do recurso

Art. 388 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 389 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 390 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 391 - A intimação será feita na forma dos arts. 338 e 339.

Art. 392 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo





ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

#### SEÇÃO IV

Da execução das decisões

Art. 393 - São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Torna-se definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 394 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, atuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do atuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 395 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, atuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.



Art. 396 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

## CAPÍTULO VII

### DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 397 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízos de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 398 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o





responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente a aquele limite.

Art. 399 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 400 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 401 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único - Os preços públicos poderão ser fixados em BTN ou qualquer índice ou título que venha a substituí-lo.

Art. 402 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Naviraí - U.F.N. que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas, preços públicos criados e arrecadados pelo Município.

Parágrafo único - A Unidade Fiscal de Naviraí - UFN - tem o valor de NCz\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzados novos) e será automática e mensalmente atualizada de acordo com a variação do BTN ou de qualquer índice ou título que venha a substituí-lo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

116

Art. 403 - Ficam revogadas todas as isenções de impostos municipais concedidas pela União, por lei complementar ou legislação que a ela se equivalha.

Parágrafo único - a revogação de que trata o "caput" não prejudicará direito adquirido.

Art. 404 - Serão desprezadas as frações de até NCz\$ 0,99 (noventa e nove centavos) no cálculo de qualquer tributo, multa e preço público.

Art. 405 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício, revogadas a Lei nº 153/77, a Lei nº 432/89 e a Lei nº 441/89 e as demais disposições em contrário.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto sejam prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado Decreto que as regulamente.

Art. 2º - A cobrança da Taxa de Combate a Incêndio, constante deste Código, terá sua incidência suspensa até que seja criado o serviço correspondente.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 1.989.

ONEVAN JOSÉ DE MATOS  
-Prefeito Municipal-

Ref. Projeto de Lei nº 034/89.  
Autor: Executivo Municipal.

<b>Publicado no jornal</b>
de <u>Naviraí</u> , sob n.º <u>779</u>
de <u>20</u> / <u>12</u> / <u>1989</u>
(a) Responsável



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

A N E X O I

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

<u>D I S C R I M I N A Ç Ã O</u>	<u>ALÍQUOTA S/ UFN</u>	<u>ALÍQUOTA S/ PREÇO DE SERV.</u>
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrividade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0 UFN	
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		8%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.		8%
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária).	1,0 UFN	
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.		8%
6. Planos de saúde, prestados por empresa que esteja incluída no item 5 desta Lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		8%
7. Médicos veterinários.	2,0 UFN	
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		8%
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.		8%
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.		8%
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.		8%
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		8%





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	8%
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	8%
15. Desinfecção, imunização, desratização e congêneres.	8%
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	8%
17. Incineração de resíduos quaisquer.	8%
18. Limpeza de chaminé.	8%
19. Saneamento ambiental e congêneres.	8%
20. Assistência técnica.	8%
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	8%
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	8%
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	8%
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	8%
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	8%
26. Traduções e interpretações.	8%
27. Avaliação de bens.	8%
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	8%
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	8%
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	8%
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo pres-	5%



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

tador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
32. Demolição.	5%
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	8%
35. Florestamento e reflorestamento.	8%
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	8%
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	8%
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	8%
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	8%
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	8%
41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	8%
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	8%
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	10%
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.	10%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	10%
46. Agenciamento ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	8%



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	10%
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	10%
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46,47,	10%
50. Despachantes.	8%
51. Agentes da propriedade industrial.	8%
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	8%
53. Leilão.	10%
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	8%
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	8%
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	8%
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	8%
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	8%
59. Diversões públicas:	
a) cinemas, taxi dancings e congêneres;	10%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	0,5 UFN
c) exposições, com cobrança de ingresso;	10%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.	10%
e) jogos eletrônicos;	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a partici-	

0,5 UFN





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

pação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	10%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10%
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	10%
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	10%
62. Gravação e distribuição de filmes e videotipes.	10%
63. Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.	10%
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	8%
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	8%
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	8%
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	8%
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	8%
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	8%
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	8%
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados	8%



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

à industrialização ou comercialização.	
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	8%
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	8%
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	8%
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	8%
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	8%
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	8%
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	8%
79. Funerais.	8%
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	8%
81. Tinturaria e lavanderia.	8%
82. Taxidermia.	8%
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	8%
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	10%
85. Veiculação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão).	8%
86. Serviços portuários e aeroportuários, atracação, capatazia, armazenagem inter-	



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

	na, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercado fora do cais.		8%
87.	Advogados.	3,0 UFN	
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	3,0 UFN	
89.	Dentistas.	3,0 UFN	
90.	Economistas.	3,0 UFN	
91.	Psicólogos.	3,0 UFN	
92.	Assistentes sociais.	2,0 UFN	
93.	Relações públicas.	2,0 UFN	
94.	Cobranças ou recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		8%
95.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).		8%
96.	Transporte de natureza estritamente municipal.		
97.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensão e congêneres (o valor da alimentação,		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

quando incluído no preço da diária, fica  
sujeito ao Imposto sobre Serviços de  
Qualquer Natureza).

98. Distribuição de bens de terceiros em re  
presentação de qualquer natureza.

8%

8%



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS</u> SOBRE A UFN
1. INDÚSTRIA	500%
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	300%
3. COMÉRCIO	200%
4. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	150%
5. DIVERSÕES PÚBLICAS	200%
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	200%
7. FEIRANTES	100%
8. DEMAIS ATIVIDADES	200%

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

A N E X O    III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO  
EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL.

NATUREZA DA ATIVIDADE	Período	ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS SOBRE A UFN.
<b>1. INDÚSTRIA:</b>	Anual	
a) até 2 empregados	"	100%
b) de 3 a 5 empregados	"	120%
c) de 6 a 10 empregados	"	150%
d) de 11 a 20 empregados	"	200%
e) acima de 20 empregados	"	300%
<b>2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:</b>	Anual	
a) até 10 empregados	"	100%
b) de 11 a 20 empregados	"	150%
c) de 21 a 25 empregados	"	200%
d) de 26 a 30 empregados	"	250%
e) acima de 30 empregados	"	300%
<b>3. COMÉRCIO:</b>		
I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):	"	200%
a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo	"	150%
b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo	"	200%
II- bares e restaurantes	"	200%
III- quaisquer outros ramos de atividades comerciais.	"	250%
<b>4. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS , DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.</b>	"	3.000%





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

NATUREZA DA ATIVIDADE	Período	ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS Sobre a UFN.
5. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES SIMILARES	E Anual	300%
6. DIVERSÕES PÚBLICAS:		
I - bailes e festas;	"	50%
II - cinemas e teatros;	"	100%
III - restaurantes dançantes, boates e similares;	"	200%
IV - bilhares e quaisquer ou tros jogos de mesa por mesa;	"	50%
V - boliches por pista;	"	50%
VI - tiro ao alvo por cima;	"	50%
VII - exposições, feiras e quermisses;	"	50%
VIII - circos e parques de di versões não incluídos nos itens anteriores;	"	50%
IX - competições esportivas ;	"	40%
X - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.	"	100%
7. REPRESENTANTES COMERCIAIS AU TÔNOMOS, CORRETORES, DESPA- CHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓ CIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.	"	100%
8. ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFI- COS, SILOS, GUARDA-MÓVEIS.	"	2.000%
9. ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS.	"	300%
10. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINE- MATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO.	"	200%
11. CASAS DE LOTERIA.	"	1.000%
12. OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL	"	200%
13. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VE- ÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁ VEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	"	1.000%



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

NATUREZA DA ATIVIDADE	Período	ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS sobre a UFN.
14. TINTURARIAS E LAVANDERIAS.	Anual	100%
15. SALÕES DE ENGRAXATES.	"	100%
16. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES.	"	200%
17. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	"	300%
18. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA.	"	300%
19. HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	"	500%
20. AMBULANTES E FEIRANTES:		
I - venda de produtos alimentícios em geral.	"	100%
II - venda de produtos de limpeza e higiene.	"	100%
III - venda de outros produtos.	"	200%
21. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICAS QUE DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERCAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO I.S.S., DESTA CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA.	"	300%





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

A N E X O IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO  
DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE.

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS=PERCENTUAIS S/ A UFN		
	DIA	MÊS	ANO
<b>a) Comércio Ambulante</b>			
1 - Jornais, revistas e livros (bancas)	10%	50%	100%
2 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas, etc.	10%	50%	100%
3 - Armarinhos e miudezas.	10%	70%	200%
4 - Atalhados e semelhantes.	10	50%	100%
5 - Artigos de alimentação.	10%	50%	200%
6 - Artigos de couro.	10%	80%	200%
7 - Artigos carnavalescos.	10%	60%	200%
8 - Artigos de toucador.	10%	50%	200%
9 - Cigarros e artigos p/ fumantes.	10%	100%	300%
10 - Doces e semelhantes.	10%	50%	100%
11 - Fazendas, perfumarias.	10%	50%	200%
12 - Fotografias.	10%	50%	100%
13 - Frutas.	10%	100%	300%
14 - Funileiros, latoeiros e soldadores.	10%	50%	200%
15 - Propagandista com venda de quinquinhas.	20%	150%	300%
16 - Velas e flores.	10%	50%	100%
17 - Bilhetes de loterias.	10%	50%	200%
18 - Vendedor de artigos não especificados.	10%	50%	100%
<b>b) Comércio Ambulante Especial</b>			
Tabela especial para ambulante, para venda anual, s/uso de veículos, admitindo-se apenas o uso de carrinhos de pipocas e sorvetes, de modelo aprovado.			
1. Amendoim, pipocas, doces e semelhantes.....	-	20%	40%





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ALÍQUOTAS=PERCENTUAIS S/ A UFN

	DIA	MÊS	ANO
2. Frutas, verduras, hortaliças e ovos...	-	20%	50%
3. Pastéis, empadas e salgadinhos.....	-	20%	50%
4. Sorvetes e refrescos.....	-	20%	70%
5. Frangos e ovos.....	-	20%	60%



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## A N E X O V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA - PERCENTUAL S/ A UFN
<b>1. CONSTRUÇÃO DE :</b>	
a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída.	0,30%
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída.	0,30%
c) dependência em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída.	0,30%
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída.	0,30%
e) barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída.	0,20%
f) fachadas e muros, por metro linear.	0,10%
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.	0,10%
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m <sup>2</sup>	0,10%
<b>2. PARCELAMENTO DO SOLO</b>	
a) de 1 lote a 5 lotes	50%
b) com mais de 5 lotes	100%
<b>3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:</b>	
a) por metro linear	0,20%
b) por metro quadrado.	0,10%



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## A N E X O VI

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

#### NATUREZA DAS ATIVIDADES

#### ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS S/ A UFN

1) Espaço ocupado para balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
Por dia e por metro quadrado	5%
Por mês e por metro quadrado	100%
Por ano e por metro quadrado	300%
2) Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras livres, sem uso de instalações, por dia e por metro quadrado.	5%
3) Espaço ocupado por circos e parques de diversões, dia e por metro quadrado.	5%
4) Outras ocupações por dia e por metro quadrado.	5%



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

A N E X O VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE  
LIMPEZA PÚBLICA.

TIPO DE UTILIZAÇÃO

RESIDENCIAL .....	1% da U.F.N., por metro linear e por trimestre.
TERRENO .....	1% da U.F.N., por metro linear e por trimestre.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

A N E X O VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS  
E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

- 1 - Para logradouros pavimentados por tipo de pavimentação:
- a) paralelepípedo .....0,5 % da U.F.N. por metro linear e por trimestre.
  - b) asfalto .....0,5 % da U.F.N. por metro linear e por trimestre.
  - c) outros .....0,5 % da U.F.N. por metro linear e por trimestre.
- 2 - Para logradouros não pavimentados:
- a) com guias e sarjetas .....0,8 % da U.F.N. por metro linear e por trimestre.
  - b) sem guias e sarjetas .....0,8 % da U.F.N. por metro linear e por trimestre.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

A N E X O IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO.

UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL ..... % da UFN, por metro  
linear e por trimes  
tre.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

A N E X O X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE  
ESTRADAS MUNICIPAIS.

D I S C R I M I N A Ç Ã O

PONTOS ATRIBUÍDOS

PARTE I

Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos, da entrada do imóvel à sede do Município:

até 10 Km .....	1
acima de 10 até 20 Km .....	2
acima de 20 Km até 30 Km .....	3
acima de 30 Km até 40 Km .....	4
acima de 40 Km .....	5

PARTE II

Quanto aos bens de acessão do imóvel:

Item I - Pela área construída de silos, armazéns para depósito, telhas e semelhantes:

até 100 m <sup>2</sup> .....	0
acima de 100 e até 200 m <sup>2</sup> .....	1
acima de 200 e até 400 m <sup>2</sup> .....	2
acima de 400 e até 600 m <sup>2</sup> .....	3
acima de 600 e até 800 m <sup>2</sup> .....	4
acima de 800 e até 1.000 m <sup>2</sup> .....	6
acima de 1.000 e até 1.500 m <sup>2</sup> .....	7
acima de 1.500 e até 3.000 m <sup>2</sup> .....	8
acima de 3.000, mais 1 ponto a cada 1.000 m <sup>2</sup> ou fração.	

Item II- Com preferência a mata-burro assentados nas divisas com as estradas ou caminhos municipais.





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

Item III- Com referência a porteiras assen-  
tadas nas divisas com as estra-  
das ou caminhos municipais.....

1

## ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL

### PARTE III

Pelos serviços máquinas e veículos, execu-  
tados no sistema viário municipal, e mesu-  
rados por hora/ serviço, em função das ati-  
vidades potenciais desenvolvidas no imóvel.

- I - a cada alqueire com capacidade de po-  
tencial de ser utilizado, fica corres-  
pondendo uma carga de 3:00 (três) ho-  
ras de serviços de máquinas e veículos.
- II - o número de pontos relativo a cada imó-  
vel será encontrado dividindo-se o nú-  
mero total de horas calculados na for-  
ma do item anterior pelo fator 2 (do-  
is). O produto resultante desta opera-  
ção será computado como o número de  
pontos conferido ao imóvel, despreza-  
das suas frações.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

A N E X O XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA-PERCENTUAL DA UFN
1 - REQUERIMENTOS	
a) Protocolozação de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestado, diploma e de concurso público .....	10%
b) Protocolização de requerimento para outros fins .....	10%
2 - ALVARÁS PARA QUALQUER FINALIDADE.....	10%
3 - HABITE=SE .....	10%
4 - BUSCA DE PAPÉIS, LIVROS E DOCUMENTOS DO ARQUIVO MUNICIPAIS .....	10%
a) Por ano .....	10%
b) Por folha .....	2%
5 - Averbação e Cadastro .....	10%
6 - OUTROS ATOS DO PREFEITO, NÃO ESPECIFICADOS NESSA TABELA .....	10%
7 - EXPEDIÇÃO DE JOGOS DE RECIBOS DE TRIBUTOS LANÇADOS .....	10%



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

A N E X O XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Períodos e Aliquotas Percentuais sobre a UFN.
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade .....	50%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade..	100%
3. Publicidade:	
3. 1- no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante .....	30%
3. 2- em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	50%
3. 3- em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, qualquer quantidade, por anunciante .....	10%
3. 4- em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários de prestação de serviços e outros, pa	





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ra a divulgação de produtos ou servi-  
ços estranhos ao ramo de atividade do  
contribuinte. Qualquer espécie ou  
quantidade por anunciante .....

10%

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, le-  
treiros, tabuletas, faixas e similares, colo-  
cados em terrenos, tapumes, platibandas, an-  
daimes, muros, telhados, paredes, terraços,  
jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas,  
campos de esportes, clubes, associações, qual-  
quer que seja o sistema de colocação, desde  
que visíveis de quaisquer vias ou logrado-  
uros públicos, inclusive as rodovias, estra-  
das e caminhos municipais, estaduais ou fede-  
rais - Por anunciante .....

30%

5. Publicidade por meio de projeção de filmes,  
diapositivos ou similares, em vias ou logra-  
dours públicos - Qualquer quantidade, por  
anunciante .....

30%